



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região

## Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0000330-20.2022.5.17.0004

### Tramitação Preferencial

- Idoso
- Acidente de Trabalho

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 18/04/2022

**Valor da causa:** R\$ 1.719.305,71

#### Partes:

**RECLAMANTE:** ELISABETH COUTINHO FELIX

ADVOGADO: ARTHUR ZAGO MELO

ADVOGADO: Lorisse Marcelle Cicatelli Silva

ADVOGADO: ANGELO RICARDO LATORRACA

ADVOGADO: RENATA SCHIMIDT GASPARINI

**RECLAMANTE:** GABRIELA COUTINHO FELIX NASCIMENTO

ADVOGADO: ARTHUR ZAGO MELO

ADVOGADO: Lorisse Marcelle Cicatelli Silva

ADVOGADO: ANGELO RICARDO LATORRACA

ADVOGADO: RENATA SCHIMIDT GASPARINI

**RECLAMANTE:** DANIEL COUTINHO FELIX

ADVOGADO: ARTHUR ZAGO MELO

ADVOGADO: Lorisse Marcelle Cicatelli Silva

ADVOGADO: ANGELO RICARDO LATORRACA

ADVOGADO: RENATA SCHIMIDT GASPARINI

**RECLAMADO:** TELEMONTE ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

ADVOGADO: SERGIO CARNEIRO ROSI

**RECLAMADO:** OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: GUSTAVO SMITH HEIZER

ADVOGADO: JOCIANE BRISTT DA PENHA

ADVOGADO: HENRIQUE CLAUDIO MAUES

**TESTEMUNHA:** DARLAN OLIVEIRA BOMFIM

**TESTEMUNHA:** ELIVANDER BRANDAO MARTINS

**TESTEMUNHA:** ADMILSON DOS SANTOS



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17<sup>a</sup> REGIÃO  
4<sup>a</sup> VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA  
**ATOrd 0000330-20.2022.5.17.0004**  
RECLAMANTE: ELISABETH COUTINHO FELIX E OUTROS (3)  
RECLAMADO: TELEMONTE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A E OUTROS (2)

## SENTENÇA

### 1 - RELATÓRIO

ELISABETH COUTINHO FELIX, GABRIELA COUTINHO FELIX NASCIMENTO E DANIEL COUTINHO FELIX, qualificados na inicial, ajuizaram reclamação trabalhista em face de TELEMONTE ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES S/A E OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Formulam os pedidos discriminados na inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.719.305,71. Juntou procuração e documentos.

Indeferida a tutela de urgência, nos termos da decisão de fls.123 /124.

Regularmente notificadas, as reclamadas apresentaram defesas escritas. Juntaram documentos e procuração.

Os reclamantes se manifestaram sobre as defesas e os documentos que as acompanharam.

Colhidos depoimentos testemunhais. Aduziram as partes não terem mais provas a produzir, encerrando-se a instrução processual.

Razões finais em memoriais. Frustradas as tentativas conciliatórias.

### 2 - FUNDAMENTOS

#### 2.1 – PRELIMINAR – INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A 2a ré arguiu, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a presente demanda, sob argumento de que “*suposta relação estabelecida entre os reclamantes e as reclamadas tem fundo eminentemente civil uma vez que o contrato de trabalho entabulado entre o de cuius (esposo e pai dos autores) e as reclamadas era intuitu personae, de modo que a discussão travada nesta ação, repita-se, não está abrangida pela Justiça do Trabalho.*”

Sem razão.

A competência da Justiça do Trabalho fixa-se em razão do pedido ou

causa de pedir, sendo o pedido ou o fundamento do pedido a existência de vínculo empregatício e a realização de alterações durante tal vínculo, atraíse a competência desta Especializada.

No caso dos autos o pedido é de pagamento de pensão mensal como indenização decorrente de acidente de trabalho, enquanto o *de cuius* laborava em prol da 1a ré.

Portanto, declara-se a competência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente demanda. Rejeito a preliminar.

## 2.2 – PRELIMINAR – ILEGITIMIDADE PASSIVA

Alega a 2a reclamada, preliminarmente, ilegitimidade passiva, ao fundamento de que não responde pelos eventuais créditos devidos ao reclamante, já que este não foi seu empregado.

Ocorre que a questão relativa a sua responsabilização, solidária ou subsidiária, é relativa ao mérito da demanda e, somente como tal poderá ser apreciada.

Não há que se falar, pois, em ilegitimidade passiva. Rejeita-se a preliminar.

## 2.3 – CHAMAMENTO AO PROCESSO

Reporto-me aos termos da decisão já proferida na Ata de Audiência do dia 19/09/2022, nos seguintes termos:

*"Rejeito desde já preliminar de chamamento ao processo da empresa empregadora do motorista de caminhão contratada pela 2ª ré, por não se amoldar nas hipóteses de chamamento ao processo previstas no CPC, já que não tem qualquer relação com o contrato de trabalho firmado com o de cuius. Protestos da 2a ré."*

## 2.4 – PRESCRIÇÃO

Acolhe-se a prescrição arguida, tendo em vista o ajuizamento da ação em 18/04/2022. Declara-se, pois, a prescrição das parcelas vencidas em data anterior a 18/04/2017, ex vi do disposto no art. 7º, XXIX, da CR/88 e artigo 11 da CLT. Observe-se quanto as férias o previsto no art. 149 da CLT.

## 2.5 – INDENIZAÇÃO CIVIL POR MORTE DE EMPREGADO

Os autores são a viúva e os filhos de João da Cruz Felix, ex empregado da 1a ré, falecido em 13/01/2022. Relatam que o empregado estava na sede da empresa em Jardim Limoeiro em suas atividades habituais, quando foi atingido pelo muro e pelo portão do galpão em virtude de uma manobra negligente efetuada por um caminhão que saía da sede da 1a ré. Afirmam que o caminhão saía com as portas abertas, o que ocasionou a demolição do muro e do portão, os quais caíram sobre o trabalhador que estava do lado de fora, junto ao muro, aguardando para entrar. Alegam que a reclamada negligenciou a operação, já que não havia funcionário orientando a saída do caminhão (com as portas abertas) em local de grande circulação de veículos e que a conjuntura em que ocorreu o acidente dá conta da insegurança das condições de trabalho a que estava exposto o trabalhador. Acrescentam que *"As condições de trabalho no local do acidente demostraram alto risco aos trabalhadores, bem como terceiros. Não havia sinalização, não havia equipamentos de segurança, bem como a estrutura adequada para a manobra de veículo de grande porte sem qualquer supervisão, pois para piorar, o veículo ainda estava com as portas traseiras abertas, colocando em risco várias pessoas."* Em razão de tudo isso, requerem a condenação da ré ao pagamento de uma indenização em forma de pensão mensal, visto que a viúva e o filho Daniel dependiam exclusivamente da renda do trabalhador morto.

A 1a ré se defendeu alegando que o motorista que dirigia o caminhão que causou o acidente era um carreteiro contratado pela empresa Buick Logística e que ele não tomou o cuidado necessário ao efetuar a manobra, de modo que nenhuma responsabilidade pode ser atribuída à ré. Afirma que o fato ocorreu por culpa de terceiro e não de conduta omissiva ou comissiva da empregadora, pois preza

pela prática das medidas de segurança, com programas de treinamento para os funcionários, a fim de concretizar seu compromisso de "Acidente Zero". Sustenta que "*o acidente não decorreu do exercício normal das funções do reclamante, nem de qualquer situação insegura criada pela empresa, mas da associação de fatores alheios à vontade e atuação do empregador.*" Assim, requer seja julgado improcedente o pedido de indenização formulado pelos autores, por não caracterizada a culpa da ré.

De acordo com o disposto no art. 927 c/c art. 186, do Código civil, para que seja configurada hipótese de indenização, necessária a comprovação: (a) da redução da capacidade laborativa; (b) da conduta dolosa ou culposa da empresa, bem como (c) da existência do nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

O § único do art. 927, do CC prevê a responsabilidade objetiva quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. O Código Civil, neste dispositivo, permite a aplicação da teoria do risco para ensejar a responsabilidade do empregador independente de culpa, mas estabeleceu critérios para qualificação das atividades como de risco. O dispositivo legal faz expressa menção à natureza da atividade, que deve ser considerando quando normalmente desenvolvida, e não em condições especiais que a tornem arriscada.

Ocorre que, no caso dos autos, o reclamante não executava atividade de risco, pois era motorista, função que não implica em risco exacerbado quando normalmente desenvolvida.

**Assim, afasto a aplicação da responsabilidade objetiva e partindo da necessidade de demonstração da culpa ou dolo da empresa como condição para a reparação pretendida, passa-se à análise dos fatos ocorridos.**

O dano (morte) é incontrovertido, sendo necessário analisar a culpa da ré a partir dos elementos contidos nos autos e o nexo causal.

O arquivo de vídeo demonstra claramente que o acidente que vitimou o trabalhador ocorreu em razão da queda do muro e portão da empresa justamente em cima do de cujus. O muro e o portão caíram porque foram abalroados pelo caminhão PLACA MPQ-0514 que manobrava na sede da 1a ré com as portas do baú abertas.

Naquela ocasião o caminhão chegou, pediu autorização na portaria para realizar a descarga e, como as bobinas a serem descarregadas eram muito grandes, a descarga começou na rua. Encerrada a descarga das bobinas, havia ainda outros equipamentos menores que seriam descarregados dentro do pátio da 1a ré.

O portão estava aberto e o caminhão entrou. A ré afirma que não havia autorização para ingresso do caminhão, mas o depoimento testemunhal prova o contrário: a 2a testemunha da 1a reclamada, Sr. Elivander Brandão Martins, que é encarregado de almoxarifado admitiu que antes do acidente havia um caminhão que encerrou o descarregamento e saiu do pátio; que deixaram o portão aberto porque sabiam que o caminhão que estava na rua (da empresa Buick) entraria, o que evidencia que tinha autorização.

Não bastasse isso, a mesma testemunha admitiu que sua equipe estava visualizando a entrada do caminhão, no momento em que ingressava na empresa, o que, mais uma vez, deixa claro que havia autorização para ingresso na empresa.

As duas testemunhas ouvidas admitiram que não havia nenhum funcionário da 1a ré fiscalizando as manobras que eram realizadas em seu pátio pelos caminhões terceirizados. O próprio Engenheiro de Segurança da ré, não estava presente, o que também revela a negligência por parte da Telemont.

Frisa-se que o *de cuius* estava na calçada, do lado de fora da empresa, junto ao muro, aguardando para entrar e prosseguir com suas atividades.

Ainda, a 1<sup>a</sup> ré admitiu em sua defesa (fl.207) que eram os "chapas" quem auxiliavam o motorista na manobra, o que evidencia o total descaso com os trabalhadores que ali prestam serviço.

Ainda que o acidente tenha sido causado por terceiro (motorista da empresa Buick), a prova testemunhal deixou claro que a 1<sup>a</sup> ré permitiu o tráfego e manobra do caminhão sem orientação e sem controle dentro de seu pátio, negligenciando, assim, a segurança de todos os empregados e demais prestadores que trabalham ou transitam no local.

Como se constata, a culpa da 1a ré resta fartamente evidenciada pois:

-a 1a ré se utiliza não só de seu pátio, mas também das vias públicas para a prática de sua atividade econômica, pois quando os equipamentos a serem descarregados são grandes, o descarregamento é feito na rua, fora da empresa, o que demonstra total falta de organização, planejamento e controle das atividades;

-quando iniciada a descarga dos materiais de menor porte, a 1a ré permitiu que o caminhão transitasse dentro de suas dependências sem qualquer fiscalização de segurança quanto às manobras realizadas;

-ao se omitir em fiscalizar as manobras dos caminhões de outras empresas em suas dependências, a 1a ré permitiu, inclusive, que fossem realizadas manobras em condição de risco, como no caso, com as portas do baú abertas, o que ocasionou o acidente;

-além de não haver profissional adequado para orientação das manobras, a 1a ré permitiu que as manobras fossem orientadas por "chapas", sem qualquer controle/fiscalização da capacidade e atuação destes, negligenciando por completo a segurança de todos envolvidos na tarefa.

Nesse cenário, resta claro que houve negligência por parte da 1<sup>a</sup> ré, caracterizando-se sua omissão e culpa pelo acidente ocorrido.

Cabia à 1<sup>a</sup> ré oferecer ao reclamante um ambiente seguro e sua omissão revela o descaso com o direito constitucional do trabalhador à saúde e segurança, previsto no art.7º, XXII da CF:

*"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

*XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;*

A CLT também destinou capítulo especial que dispõe sobre as normas de Segurança e Medicina do trabalho, com o fim de resguardar a integridade física do trabalhador, diminuir riscos e prevenir acidentes. As Normas Regulamentadoras emitidas pelo Ministério do Trabalho, por sua vez, detalham procedimentos a serem adotados pelas empresas no cotidiano, visando a preservação da vida e a incolumidade do trabalhador.

Não se pode olvidar, ainda, que no plano internacional vigora a Convenção 155 da OIT, que em seu art. 4º, item 2, prevê: *"Essa política terá como objetivo prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho, tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho."*(BRASIL, 1992)

Tudo isso aponta para a conclusão de que a 1<sup>a</sup> ré ignorou todas as normas de ordem pública, bem como os princípios da dignidade, saúde e segurança do trabalho, deixando todos os envolvidos no fato, inclusive o motorista que ensejou o acidente (que saiu com o caminhão com as portas abertas), sem as condições mínimas de trabalho seguro.

Portanto, forçoso reconhecer a culpa da 1a ré ante sua conduta negligente no processo de recebimento de materiais e cargas, o que levou à morte do funcionário, assim como o nexo causal entre a conduta ilícito e o evento danoso.

## 2.6 – DANO MATERIAL – PENSIONAMENTO

Os autores pleiteiam o pagamento de pensão por parte da 1a ré, a fim de lhes assegurar mínimas condições de sobrevivência, pois a viúva e o filho Daniel eram dependentes diretos do trabalhador falecido. Requerem o pagamento da pensão no valor integral da remuneração do *de cujus*.

A reclamada refutou a pretensão aduzindo que os requerentes não demonstram os prejuízos financeiros advindos do falecimento do funcionário. Argumenta que “*caso seja considerada devida, é meramente complementar, e que os dependentes possuem direito a pensão por morte do INSS, em virtude do sinistro ocorrido, a pensão não poderia jamais ser deferida no importe total da média remuneratória apontada na inicial*”. Além disso, requer que em caso de deferimento do pedido seja considerada a data do trânsito em julgado desta sentença para início e apenas até os 65 anos do falecido.

Preenchidos os requisitos inscritos no art. 186 do CC, conforme analisado no item anterior, é devida a indenização material pleiteada.

Contudo, defiro em parte o pedido, fixando o valor da pensão mensal em 2/3 valor da remuneração do *de cujus* (salário fixo: R\$ 1.257,18 + anuênio de R\$ 209,34), ou seja, **R\$ 977,68**, visto que a jurisprudência estabelece presumível que a vítima gastava 1/3 de seus rendimentos com despesas pessoais.

O valor da pensão deverá ser reajustado nos mesmos índices de reajustes aplicáveis à categoria.

O período de condenação tem como termo inicial a morte do trabalhador e termo final a data em que o *de cujus* atingiria 73 anos, conforme expectativa de vida de 2022, segundo IBGE ([https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/index.html?utm\\_source=portal&utm\\_medium=popclock](https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/index.html?utm_source=portal&utm_medium=popclock)).

Ressalta-se, ainda, que a pensão é devida apenas à viúva, que era dependente economicamente do *de cujus*. Indefiro em relação ao filho Daniel, visto que, segundo a jurisprudência do STJ e do TST, o limite de idade em que se presume a dependência financeira é de 25 anos.

Não há que se falar em dedução de pensão do INSS, como aventado pela ré, uma vez que o fato de a viúva estar recebendo auxílio previdenciário não impede a indenização do dano material sofrido, tendo em vista o cunho civil de tal indenização, que não se confunde com a verba previdenciária. A Constituição Federal dispõe expressamente que o pagamento da verba previdenciária não exclui a indenização civil devida pelo empregador (art. 7º, XXVIII). Isto se deve ao fato de que a parcela previdenciária tem natureza diversa da indenização civil. A primeira depende das contribuições pagas ao INSS, enquanto a segunda visa reparar o dano causado por culpa do empregador, ou melhor, visa restaurar o status quo ante. A controvérsia, aliás, já foi pacificada pelo STF por meio da Súmula 229.

Indefiro o pagamento da indenização em uma única parcela, já que o art. 950, § único não se aplica aos casos de morte. Nesse sentido é o recente julgado do TST:

*"AGRAVO DAS RECLAMADAS. PROVIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. 1. ACIDENTE DO TRABALHO COM ÓBITO. MOTORISTA CARRETEIRO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 2. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO OCORRIDO EM 2016."*

*ART. 233, § 1º, DA CLT (INCLUÍDO PELA LEI 13.467 /2017). INAPLICABILIDADE. Impõe-se confirmar a decisão monocrática proferida pelo Ministro Relator, tendo em vista não restar demonstrada a existência de equívoco na conclusão nela adotada. Agravo conhecido e não provido, nos temas.*

*INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. ACIDENTE DO TRABALHO COM ÓBITO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 950, PARÁGRAFO*

*ÚNICO, DO CC. Ante as razões apresentadas pelas reclamadas, relativas à extensão do provimento do recurso de revista dos reclamantes no que tange à indenização por danos materiais, merece provimento o agravo. Agravo conhecido e provido, no tema.*

*RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. ACIDENTE DO TRABALHO COM ÓBITO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 950, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC. A faculdade prevista no parágrafo único do art. 950 do CC, de exigir que a*

*indenização por danos materiais seja paga em parcela única, é conferida ao empregado que, em decorrência de acidente do trabalho,*

*está incapacitado para o trabalho de forma permanente, total ou*

*parcialmente. Em casos como o dos autos, de acidente do trabalho com óbito, o pagamento de indenização por danos materiais aos dependentes do ex-empregado está assegurado no art. 948, II, do CC, que se refere à "prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima", não havendo amparo legal para o seu pagamento de uma única vez.*

*Recurso de revista conhecido e provido para deferir a indenização por danos materiais na forma de pensão mensal." PROCESSO Nº TST-RR - 721-26.2017.5.12.0024 – 1ª Turma. Relator Hugo Carlos Scheuermann. Publicado em 04/08/2021."*

## **2.7 – DANO MATERIAL – ARRENDAMENTO DO CAMINHÃO**

Os autores argumentam que em virtude da morte do trabalhador, foi interrompido o contrato de arrendamento do caminhão de propriedade do de cujus, no valor mensal de R\$ 2.500,00.

A 1<sup>a</sup> ré contestou o pedido ressaltando que o contrato de aluguel do veículo não pode ser confundido com a remuneração mensal paga ao ex-funcionário. Argumenta que o caminhão arrendado permanece na posse da família, que pode firmar novo contrato de arrendamento, não estando caracterizada a perda de rendimentos alegada.

Com efeito, pelos documentos acostados pela ré, apesar da morte ter ensejado a rescisão do contrato de arrendamento, o ajuste foi firmado a prazo indeterminado, não se podendo prever por quanto tempo perduraria.

Logo, sendo incontroverso que o caminhão era utilizado tão somente para a realização das atividades diárias em prol da ré e, tendo em vista o fim do contrato de trabalho do *de cujus*, não se pode compelir a reclamada a manter o contrato de arrendamento. Saliente-se, ainda, a natureza civil do contrato de arrendamento, que de fato em nada se confunde com o contrato de trabalho havido com a ré.

Assim, indefiro o pedido de alínea "b.2".

## 2.8 – DANO MATERIAL – LOTE DO CEMITÉRIO

Os autores requereram, ainda, a indenização pelas despesas correspondentes ao jazigo adquirido em virtude da morte, no valor inicial de R\$ 6.640,00, além de parcelas mensais de R\$ 699,00.

A 1<sup>a</sup> ré defendeu-se argumentando que o seguro de vida do trabalhador cobriu as despesas do funeral e que a empresa custeou o transporte solicitado pela família na ocasião. Acrescenta que as despesas com o jazigo não são de sua responsabilidade, eis que a compra foi uma opção da família.

A reclamada tem razão.

Os autores não comprovaram as despesas alegadas, o que afasta a possibilidade de indenização pelo dano material alegado.

Assim, improcede o pedido de alínea “c”.

## 2.9 – PLANO DE SAÚDE

A viúva do ex-funcionário pleiteia a manutenção do plano de saúde, pois não tem condições de arcar com a despesa mensal do plano.

A 1<sup>a</sup> ré aduziu que o plano de saúde do trabalhador era custeado parte pela empresa e parte pelo empregado, sendo que o valor referente aos dependentes era de responsabilidade da família. Acrescenta que o plano de saúde sempre esteve atrelado ao contrato de trabalho, de modo que, com o fim do contrato finda-se também a responsabilidade da ré em manter o plano. Por fim, afirma que custeou o plano para a viúva até 31/03/2022 e que lhe foi oferecido plano da Unimed no valor de R\$ 528,00, mas a autora optou por não o contratar. Assim, requer o indeferimento do pedido.

Indefiro o pedido, tendo em vista os termos do art.30, caput e §3º da Lei 9656/98 que trata das hipóteses de manutenção do plano de saúde após o encerramento do contrato de trabalho.

A manutenção do plano de saúde em nada se relaciona à indenização pleiteada pelos autores.

## 2.10 – DANO MORAL

Considerando a constatação de culpa da ré no episódio do acidente que levou a óbito o trabalhador, ante a ausência de fiscalização da manobra do caminhão no pátio da 1<sup>a</sup> ré, inafastável a ocorrência do sofrimento íntimo e imensurável de que padecem os requerentes, passível de indenização moral, nos termos do art.927 do CC, pois verificado o efetivo dano e o nexo de causalidade.

No tocante ao arbitramento dos danos morais, a dificuldade da tarefa deve ser guiada pelas especificidades do caso concreto. Além da função indenizatória, não há dúvidas de que a reparação reveste-se de finalidade pedagógica, devendo ainda ser considerada a extensão do dano (morte), a intensidade da culpa, a condição econômica das partes. Ademais, deve ser considerado por este Juízo o fato de que a indenização por dano moral não representa fonte de enriquecimento, não pode tornar inviável a continuidade a atividade empresarial, ao mesmo passo em que não deve ser demasiadamente reduzida a ponto de tornar impune o agressor.

Diante dos fatos apurados, resta plenamente caracterizado o dano moral sofrido, razão pela qual defiro o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização, que arbitro em **R\$ 300.000,00** (trezentos mil reais), a ser dividido igualmente entre os 3 autores.

## 2.11 – COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Indevida a compensação, vez que a reclamada não comprovou a existência de crédito em face do reclamante. A compensação constitui uma das formas de extinção das obrigações, por meio do qual são compensados valores adimplidos, ainda que sob rubricas diversas (Súmulas 18 e 48, do C. TST).

A dedução, por sua vez, que pode ser conhecida de ofício pelo juiz para evitar enriquecimento sem causa da parte, fica desde já autorizada, desde que comprovado o pagamento de valores a idêntico título.

## 2.12 – BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Infere-se dos autos que os autores apresentaram declaração de hipossuficiência na própria petição inicial assinada por seu advogado.

O item I da Súmula 463/TST, expressamente prevê que “A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural,

basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)”.

A procuração juntada aos autos contém poderes específicos para assinar declaração de hipossuficiência econômica na forma exigida pela Súmula acima transcrita e pelo art. 105, caput, do CPC.

Assim, defiro o requerimento de concessão do benefício da Justiça gratuita.

## **2.13 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA**

O artigo 791-A da CLT dispõe que:

*“Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa”.*

Assim, tendo em vista a procedência parcial dos pedidos, devidos honorários sucumbenciais ao patrono dos reclamantes, que fixo em 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Embora os requerentes tenham sido sucumbentes em alguns pedidos, considerando que fazem jus ao benefício da justiça gratuita e o recente julgamento da ADI 5766 pelo E. STF (que julgou inconstitucional o artigo 790-B, caput e parágrafo 4º e artigo 791-A, parágrafo 4º, ambos da CLT) não há que se falar em condenação do autor em honorários sucumbenciais.

## **2.14 – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA 2ª RECLAMADA**

Os autores pleiteiam, por fim, a condenação solidária da 2ª reclamada pelos danos causados, ou seja, pela morte do ex-funcionário da 1ª ré. Argumentam que a carreta que causou o acidente foi fretada pela 2ª ré, tomadora dos serviços, sendo que levaria materiais para serem armazenados no depósito da 1ª ré. Sustentam que o art.942 do Código Civil prevê a responsabilização de todos os que concorrem para a ocorrência do ato ilícito, o que abarca, também, todas as pessoas designadas no artigo 932 do CC, inclusive o empregador ou comitente em relação ao

seu preposto. Acrescentam que “*em se tratando de reparação civil decorrente de acidente de trabalho por ato ilícito praticado, seja pela empregadora, seja pela tomadora, a questão deverá ser analisada à luz das normas civilistas, que determinam a responsabilização solidária de todos aqueles responsáveis pelo dano.*”

Em sua defesa, a 2<sup>a</sup> reclamada reitera os argumentos da 1<sup>a</sup> ré, sustentando que o acidente foi causado por terceiro, a saber, a empresa Buick Logística e Transportes Ltda. Argumenta que, como o *de cuius* nunca foi seu funcionário, não deveria nem mesmo constar no polo passivo da demanda. Admite que celebrou contrato de transporte com a Buick e um contrato de prestação de serviços com a 1<sup>a</sup> ré, com todas as cautelas legais e que não se aplica ao caso os termos da Súmula 331 do TST, sustentando que “*Com relação ao contrato com a 1<sup>a</sup> reclamada, esclarece que trata-se de contrato de empreitada, sendo a defendant, empresa de telecomunicações que tem por objeto o gerenciamento dos serviços de telefonia, a dona da obra e a empresa que figura como primeira reclamada, a empreiteira.*” Assim, pugna pelo indeferimento do pedido.

A documentação constante nos autos não deixa dúvidas acerca da contratação do serviço de transporte pela 2<sup>a</sup> ré, tampouco acerca de que a 1<sup>a</sup> ré também fora contratada por aquela.

Assim, caberia também à 2<sup>a</sup> ré oferecer meio ambiente de trabalho seguro e fiscalizar as atividades por ela contratadas, o que não ocorreu. As testemunhas foram uníssonas em afirmar que inexistia funcionário da 1<sup>a</sup>, tampouco da 2<sup>a</sup> ré no galpão fiscalizando a entrada e saída de veículos e suas manobras, o que deixa clara a conduta omissiva concorrente da 2<sup>a</sup> ré no acidente ocorrido.

Não há dúvidas de que havia reunião de interesses e esforços das reclamadas na execução dos contratos firmados, de modo que a 2<sup>a</sup> ré, se beneficia diretamente pelo serviço desenvolvido pela 1a ré, sendo, dessa forma, também responsável pela fiscalização das normas de saúde e segurança.

Ademais, o acidente foi ocasionado por empresa contratada pela 2<sup>a</sup> ré (Buick), isto é, que figura na condição de sua preposta, em sentido amplo, aplicando-se o art. 932, III do CC c/c 933. Esclarece-se que, neste sentido, “preposto” não é só o empregado, assalariado, mas sim aquele que, sob a autoridade de outrem, exerce suas funções de seu interesse.

Logo, no caso dos autos é perfeitamente possível a aplicação do art.942 do Código Civil que autoriza o reconhecimento da responsabilidade solidária das reclamadas.

Veja-se recente julgado do C.TST:

(...) B) AGRAVO DE INSTRUMENTO CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA. A Constituição dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é essencial à sadia qualidade de vida (art. 225, caput, CF/88). Com a sabedoria que tanto a caracteriza, esclarece a Lei Máxima que o meio ambiente do trabalho é parte integrante do conceito constitucional de meio ambiente (art. 200, VIII, CF /88). A CLT, por sua vez, informa que incumbe às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho (art. 157, I, CLT), inclusive as diversas medidas especiais expostas no art. 200 da Consolidação e objeto de regulação especificada pelo Ministério do Trabalho, na forma do art. 155, I, da CLT, e art. 7º, XXII, da Constituição ("redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança"). Nessa linha, cabe ao empregador ofertar a seus empregados, inclusive aos terceirizados, quando houver, ambiente de trabalho hígido, regular, digno. Ressalte-se que a responsabilidade por danos às pessoas naturais se acentuou no Estado Democrático de Direito, em virtude da centralidade da pessoa humana na ordem jurídica, com os diversos princípios constitucionais humanísticos dai correlatos (dignidade da pessoa humana, inviolabilidade do direito à vida, bem-estar individual e social, segurança, justiça social, subordinação da propriedade à sua função ambiental). No caso concreto , consta na decisão recorrida haver prova de que o acidente típico sofrido pelo Autor - vitimado por "descarga elétrica ' que entrou pela sua mão direita e saiu pelo braço esquerdo, ocasionando uma séria lesão no membro superior " - emergiu da conduta negligente das Reclamadas em relação ao dever de cuidado à saúde, higiene, segurança e integridade física do trabalhador (art. 6º e 7º, XXII, da CF, 186 do CCB/02), deveres anexos ao contrato de trabalho, ante o "desleixo patronal em relação ao cumprimento das normas de segurança do trabalho ao permitir o uso de utensílios inadequados à prestação de serviços de seus empregados, pois a testemunha que presenciou o infortúnio foi enfática ao apontar os ' erros em relação a procedimentos de segurança no momento da ocorrência'", registrando que o Reclamante teve que subir em estrutura metálica a mando dos engenheiros de ambas as Reclamadas. Portanto, ainda que se considere que o contrato celebrado entre as Reclamadas tenha sido de terceirização de serviços, a indenização por danos morais resultantes de acidente de trabalho tem natureza jurídica civil, decorrentes de culpa por ato ilícito - conforme previsto nos artigos 186 e 927, caput, do

Código Civil -, e não se enquadra como verba trabalhista "stricto sensu". Patente a responsabilidade civil do empregador e deferida a indenização por dano moral, a responsabilização solidária da empresa tomadora de serviços pelas verbas indenizatórias deferidas ao Reclamante se fundamentaria no art. 942 do Código Civil, que determina que " se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação ". A condenação solidária da tomadora de serviços não decorre da existência de grupo econômico ou da terceirização, mas da presença dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil - dano, nexo de causalidade e a conduta culposa -, segundo a natureza jurídica civil que envolve o pedido de indenização por danos morais, materiais e estéticos decorrentes de acidente de trabalho, nos termos dos arts. 186 e 927, caput, e 942 do Código Civil.

Registre-se, ainda, ser inaplicável, ao presente caso, o disposto no art. 71, caput, § 1º, da Lei 8.666/93, uma vez que referido dispositivo não incide nas hipóteses em que se discute a responsabilidade civil decorrente de acidente do trabalho, em razão de ato ilícito, cuja indenização, de natureza extracontratual, não decorre do contrato administrativo, de modo a não se encontrar disciplinada no referido texto de lei. Da mesma forma, não há que se cogitar em contrariedade à Súmula 331/TST, porquanto não trata a hipótese em exame de responsabilidade do tomador pelas obrigações trabalhistas inadimplidas, mas, sim, de responsabilidade civil decorrente de acidente de trabalho. Não obstante tais fundamentos, o TRT manteve a responsabilidade apenas subsidiária - ao invés da solidária da 2ª Reclamada (CEMIG) sendo restrita às verbas decorrentes do acidente do trabalho. Logo, em se tratando de recurso de revista interposto apenas pela Reclamada CEMIG, há de se manter a responsabilidade subsidiária pelas verbas decorrentes do acidente de trabalho, com base no princípio que veda a "reformatio in pejus". Agravo de instrumento desprovido. AIRR – 11962-79.2016.5.03.0089. 3ª Turma. Relator Maurício Godinho Delgado. Julgamento: 26/10/2022. Publicação: 28/10/2022.

Portanto, defiro o pedido de condenação solidária da 2ª ré.

## 2.15 – TUTELA DE URGÊNCIA

Os autores requerem tutela de urgência a fim de que o Juízo determine o pagamento imediato da pensão mensal, ante o enorme impacto

financeiro na vida da viúva advindo da morte de seu esposo, ex-funcionário da 1ª ré. Também requereu a antecipação dos efeitos da tutela para imediata restauração do plano de saúde à viúva do trabalhador.

A questão do plano de saúde foi analisada no item 2.9, sendo indeferido o pedido. Logo, prejudicado o pedido de tutela antecipada.

Em relação ao pensionamento mensal, considerando que ficou evidente o dano e a relação de causalidade entre o dano e a conduta das réis, constata-se a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida, na forma do art. 300 do CPC. Ademais, pelos elementos dos autos ressalta a urgência do provimento, ante a clara necessidade de manutenção financeira da viúva. Dependente economicamente *de cuius*.

**Assim, defiro o pedido de tutela de urgência, intimando-se as réis, responsáveis solidárias para que promovam o pagamento da pensão mensal deferida no item 2.6 (R\$ 977,68), devendo observar, ainda, eventual reajuste salarial da categoria ocorrido após a morte do empregado.**

O pagamento deverá se iniciar no 5º dia útil do mês subsequente à publicação desta sentença, sob pena de multa diária equivalente a 1/30 desse valor.

Para tanto, deverá a autora ELISABETH COUTINHO FELIX informar em 5 dias a conta bancária para que seja realizado o depósito.

## 2.16 – LIQUIDAÇÃO

As parcelas deferidas serão apuradas em liquidação, sendo certo que o valor dos pedidos contidos na inicial consiste em mera estimativa, não implicando em limitação ao valor a ser executado.

## 3 - CONCLUSÃO

Do exposto, rejeito as preliminares arguidas e julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na presente reclamação ajuizada por ELISABETH COUTINHO FELIX, GABRIELA COUTINHO FELIX NASCIMENTO E DANIEL COUTINHO FELIX, condenando TELEMONTE ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES S/A e solidariamente OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL a pagarem as parcelas supra deferidas, a serem apuradas em liquidação, nos exatos termos da fundamentação.

Defiro o pedido de tutela de urgência, intimando-se as réis, responsáveis solidárias, para que promovam o pagamento da pensão mensal deferida no item 2.6 (R\$ 977,68), devendo observar, ainda, eventual reajuste salarial da categoria ocorrido após a morte do empregado. Desnecessária a expedição de mandado de intimação, sendo a intimação das réis realizada pela publicação desta sentença no DEJT.

Correção monetária e juros na forma da lei, observando-se a Súmula 381 do C. TST. Observe-se, ainda, a ADC 58 do STF, isto é: (a) na fase pré-judicial: o IPCA-E (correção monetária) + TRD (juros legais) e (b) a partir do ajuizamento da ação: a SELIC (juros e correção monetária).

Quanto à indenização por dano moral, a correção monetária incidirá a partir da publicação da presente decisão que fixou o seu quantum (Súmula 439 do TST).

Não há incidência de contribuições previdenciárias e fiscais dada a natureza indenizatória das verbas deferidas.

Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$ 10.000,00, calculadas sobre R\$ 500.000,00, valor arbitrado à condenação, nos termos do art. 789, IV, § 2º, da CLT.

Intimem-se as partes.

VITORIA/ES, 01 de dezembro de 2022.

**JULIANA CARLESSO LOZER**  
Juíza do Trabalho Substituta

